

AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 19
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 008119

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.
Nesta Data, 30/12/2018
Vera Lucia Sá
Serência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.922/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

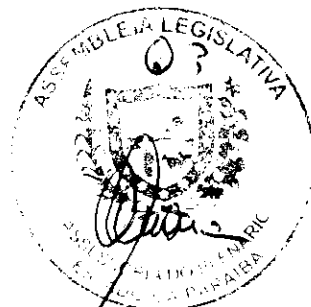
A política de incentivo à Bioconstrução trata-se de um Projeto de Política Pública e Social, portanto, de competência do chefe do poder executivo, no caso, do governador do Estado.

Deste modo, a edição de Lei neste sentido, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



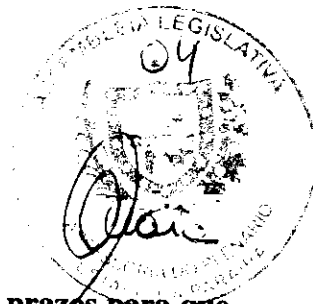
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Configura-se invasão direta na competência privativa do chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal. (grifo nosso) AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.122984-3/000.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de



ESTADO DA PARAÍBA



definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado à elaboração de normas de políticas públicas, como é o caso em comento .

Além disso, a execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, se executada, implica na contemplação de ações que promovam o uso de técnicas, métodos e materiais de bioconstrução, conforme as diretrizes especificadas no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Assim, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não



ESTADO DA PARAÍBA



contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.922/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
30/12/2018
Para Assinatura
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 1.003/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.922/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

VETO

João Pessoa, 28/12/2018

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Política de Incentivo à Bioconstrução e dá
outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Incentivo à Bioconstrução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bioconstrução as tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, conferindo tratamento adequado de resíduos e ao uso e reuso de matérias-primas disponíveis.

Art. 2º Constituem-se objetivos da Política de Incentivo à Bioconstrução:

- I - minimizar a intensidade de materiais dos bens e serviços;
- II - reduzir a intensidade energética de bens e serviços;
- III - atenuar a dispersão de tóxicos;
- IV - fomentar a reciclabilidade dos materiais;
- V - maximizar a utilização sustentável de recursos renováveis;
- VI - estender a durabilidade dos produtos;
- VII - aumentar a intensidade de serviço dos bens e serviços;
- VIII - promover a educação para um uso mais racional dos recursos naturais e energéticos.

II – agregar valor à produção agropecuária e artesanal dos quilombolas, a partir da valorização da origem desses produtos;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades e empreendimentos de agricultores quilombolas;

IV – melhorar a arrecadação dos municípios com base econômica agropecuária, onde os quilombos estão localizados;

V – preservar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica das regiões produtoras;

VI - criar marcas para os produtos oriundos das comunidades quilombolas reconhecidas ou em processo de reconhecimento;

VII - atender às demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar quilombola.

Art. 4º Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais para alcance das seguintes finalidades principais:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Quilombola dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Produtos de Origem Quilombola;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;

IV – discutir e construir marcas regionais para os produtos originários de comunidades Quilombolas.

Art. 5º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios, acordos ou ajustes, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios, empreendimentos e comunidades quilombolas.

Art. 6º Deverá ser garantida a participação das organizações dos quilombolas, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentação de certificação.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à Regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

